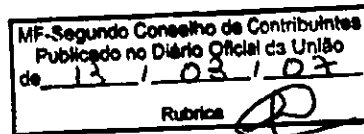




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13826.000267/99-67  
Recurso nº : 126.981  
Acórdão nº : 203-11.259



Recorrente : EDHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

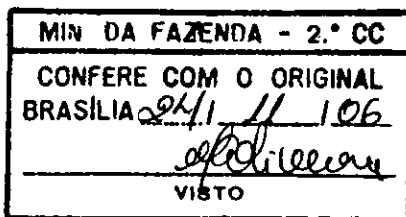
**DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO.**

A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida a torna definitiva.

**CESSÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE TERCEIROS.**

Comprovado que a cessionária dos indêbitos tributários a serem utilizados na compensação de créditos tributários de terceiros teve o pedido de restituição de tais indêbitos julgado e indeferido anteriormente, em processo específico, por esta autoridade administrativa, arquiva-se este sem julgamento de mérito.

**Recurso conhecido e não provido.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EDHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13826.000267/99-67  
Recurso nº : 126.981  
Acórdão nº : 203-11.259

Recorrente : EDHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 5.068 de 18/02/2004, que julgou improcedente o pedido de compensação do PIS com créditos tributários de terceiros, vencidos ou vincendos, de responsabilidade da empresa Giani Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

A decisão recorrida não conheceu da Manifestação de Inconformidade, sem apreciação do mérito do processo, pelo fato do pedido de restituição/compensação dos indêbitos tributários pleiteados, a serem cedidos para compensação com indêbito de terceiros, já ter sido apreciado e indeferido pela DRF de Marília.

Em sucessivo, vem o Recorrente no Recurso Voluntário esponder vastas laudas sobre o que é e como se materializa o direito à compensação, bem como argüir sobre a natureza do indêbito a ser utilizado na compensação, no caso referente a semestralidade do PIS, tudo sem atacar os fundamentos da decisão recorrida, para ao final requerer a homologação da compensação requerida na inicial.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/11/06
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13826.000267/99-67  
Recurso nº : 126.981  
Acórdão nº : 203-11.259

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/11/06
<i>Eric Moraes</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

**1 – Preliminar: Da Coisa Julgada Administrativa.**

Sobre a definitividade das decisões administrativas, o § 1 do art. 42 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que “*serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício*”.

Assim, estabelece o referido dispositivo o ônus da impugnação específica para o recorrente administrativo. Em outras palavras, a decisão administrativa que não teve o seu fundamento impugnado no competente recurso torna-se definitiva.

No caso dos autos forçoso é reconhecer a formação da coisa julgada sobre toda a decisão “recorrida”. Isto porque, a parte recorrente não se insurge diretamente sobre qualquer parte da fundamentação carreada na decisão recorrida, tratando simplesmente de reiterar as razões da sua manifestação de inconformidade, que foram afastadas pela nova fundamentação da decisão que posteriormente não foi atacada especificamente no Recurso Voluntário.

A ausência de impugnação específica a apontar os supostos *errors in iudicando* ou *procedendo* na fundamentação do acórdão recorrido, que seriam necessários para ensejar a sua nulidade/reforma, faz com que, como bem assevera o Superior Tribunal de Justiça “*permaneçam incólumes os fundamentos expendidos pelo decisório regional*”<sup>1</sup>.

Pelo exposto, face a ausência de impugnação específica de cada fundamento do acórdão apontado como recorrido, admito o presente Recurso Voluntário mas lhe nego provimento.

**2. Mérito: Reiteração dos Fundamentos da Decisão Recorrida.**

Uma vez superada a preliminar suscitada *ex officio*, valho dos mesmos fundamentos da decisão recorrida para negar provimento ao presente recurso.

Neste sentido, peço vênha para transcrever integralmente aquela fundamentação, que, como dito, não restou impugnada, *verbis*:

<sup>1</sup> AgRg no REsp 348443 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0107960-1. DJ 27.06.2005 p. 395



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13826.000267/99-67  
Recurso nº : 126.981  
Acórdão nº : 203-11.259

*A interessada foi cientificada do despacho decisório proferido pela DRF em Marília, SP, em 09/10/2002 (fl. 146), e apresentou sua impugnação em 22/10/2002 (fl. 148), razão pela qual tenho-a por tempestiva.*

*Preliminarmente, cabe esclarecer que a interessada já havia ingressado com pedido de restituição/compensação dos mesmos indébitos tributários, ora reclamados, processo administrativo n.º 13826.000088/99-48 que foi analisado e indeferido pela DRF Marília por meio do despacho decisório n.º 2002/433, cópia às fls. 115/127, e cuja manifestação de inconformidade contra esse despacho, também já foi julgada por esta DRJ que, por meio do Acórdão n.º 4.533, de 20 de novembro de 2003, manteve o indeferimento de tal pedido de restituição/compensação.*

*Portanto, comprovado que a cessionária dos indébitos pleiteados já teve o pedido de restituição/compensação dos mesmos indébitos tributários, ora pleiteados, a serem cedidos para a compensação com indébitos de terceiros já apreciado e indeferido pela DRF em Marília, SP, e que a manifestação de inconformidade interposta por ela contra o despacho decisório proferido por aquela DRF, também, já foi julgada por esta DRJ, não cabe novo julgamento.*

*Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto pelo não-conhecimento da presente manifestação de inconformidade e pelo arquivamento do processo, sem apreciação de mérito, mantendo o indeferimento do presente pedido de compensação.*

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

